



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001508/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.445 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente G.M. EDITORA PARANAENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. POSSIBILIDADE

Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que institua multa por descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada matéria que não foi contestada pela contribuinte, acarretando supressão de instância no caso de conhecimento em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por descrever e retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 218-223:

1. Trata-se de retorno de processo em que o recurso voluntário foi julgado de forma favorável à Interessada, anulando o Acórdão n. 14-20.057, de 14 de agosto de 2008, que considerou intempestiva a impugnação de lançamento.

2. O relatório contido no mencionado acórdão foi o abaixo reproduzido:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 71/76, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 1.025.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 4o do Decreto-Lei n.º 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 1º, ambos da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09.1.01.00-2004-00752-6 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF-Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 03).

Após solicitar prorrogação de prazo para o atendimento à intimação fiscal (fl. 69), a intimada apresentou cópias dos recibos de entregas das declarações (fls. 06/16), nas quais se pode observar que todas elas foram entregues, em atenção à intimação fiscal, no dia 13 de fevereiro de 2005.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 11/03/2005 (fl. 78), tendo protocolado sua impugnação em 13/04/2005, conforme peça de fls. 80/83, e anexos que a seguem, a qual se inicia com um relato de acontecimentos que teriam impedido sua entrega no dia 12/04/2005, quando se esgotou o prazo regulamentar.

Alega a impugnante que, naquela data, teria comparecido, por volta das 14:00hs, no setor (Sefis) da DRF Curitiba que havia solicitado a entrega das declarações, situado no 2º andar do prédio localizado no n.º 555 da Rua Marechal Deodoro. Entretanto, para sua surpresa, lá teria sido informada de que a entrega de impugnações deveria ocorrer em outro setor, "denominado EQUICONF". Ocorre que este setor só atendia no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, "diferentemente do horário de atendimento da Receita Federal em Curitiba, qual seja, das 09:00 h às 15:00 h, conforme informação disponível no site da própria Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br (em anexo), inclusive para apresentação de Impugnações (documento em anexo)". Em razão do ocorrido, não pôde apresentar sua impugnação naquele dia.

3. O acórdão, entretanto, considerou intempestiva a impugnação.

4. A Interessada apresentou recurso voluntário (e-fls. 150 a 169), que foi acolhido pelo Acórdão n. 3301-002.381 (e-fls. 192 a 197), de 22 de julho de 2014, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003,31/07/2003,31/10/2003,30/01/2004,30/04/2004,30/07/2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMPRECISAS AO CONTRIBUINTE.

Constatado que a apresentação da impugnação no dia seguinte ao prazo final foi em decorrência do fornecimento de informações imprecisas, por parte da unidade administrativa responsável pelo seu recebimento, deve ser declarada a sua tempestividade, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Decisão de Mérito

5. Em relação ao mérito, a impugnação da Interessada (e-fls. 83 a 87) abordou o seguinte:

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória instituída pela IN-SRF 7-1/2001, cuja penalidade está prevista no art. 57 da MP 2158-34/2001.

Primeiramente cumpre destacar que no Termo de Intimação Fiscal encaminhado à contribuinte na parte "Contexto", a entrega dos documentos solicitados tinha o objetivo de "regularizar a situação fiscal" da empresa perante o Fisco, e em nenhum momento notificou a empresa sobre a possibilidade de sofrer penalizações pecuniárias. Com esse intuito a empresa efetuou a entrega das DIFs acreditando estar regularizada com o Fisco, o que em verdade não ocorreu, ao contrário, foi acometida a apresentar documentos que serviram de fundamento para aplicação de multa por parte da Receita Federal.

Ocorre que a aplicação desta multa mostra-se ilegal e inconstitucional, primeiramente porque os contribuintes brasileiros são protegidos pela Constituição Federal contra exigências que não decorram de previsão expressa em lei.

6. A seguir, alegou violação aos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco, citando entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

Em 27 de janeiro de 2015, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte para reduzir o valor de multa de R\$ 1.025.000,00 para R\$ 307.000,00, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004,30/04/2004, 30/07/2004

IPI. MULTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade julgadora administrativa, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que institua multa por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF - PAPEL IMUNE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Cientificada em 08.05.2015 (fls. 235), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 03.06.2015 (fls. 244-258), alegando: (i) *violação aos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco (capacidade contributiva)*; (ii) *que nos casos de imunidade tributária, não há obrigação principal e conseqüentemente obrigação acessória, inexistindo na legislação qualquer penalidade à ser aplicada ao contribuinte que deixar de apresentar a DIF – Papel Imune; e (iii) deve ser afastado a cumulatividade da multa, aplicando-se apenas em razão de um ato praticado e não mês a mês.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, aplica-se o artigo 17¹, do Decreto n.º 70.235/72, ao argumento explicitado pela Recorrente (i) *sobre impossibilidade de cumulação da multa, considerando que referido argumento foi suscitado apenas em sede recursal*; (ii) *em relação ao argumento de que obrigação acessória não se confunde o dever instrumental, sendo que a multa deve ser aplicada somente em relação descumprimento o dever instrumental*; e (iii) *de que a obrigação acessória segue o principal, sendo que como não há obrigação principal em razão da imunidade tributária, logo não há obrigação acessória*, sendo que seu conhecimento por este Colegiado acarretaria supressão de instância, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Já em relação a violação aos princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco (capacidade contributiva), aplica-se a Súmula CARF n.º 02².

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta à Recorrente, considerando que a multa imposta está devidamente prevista em lei, conforme se verifica no artigo 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, artigo n.º 57 da MP n.º 2.158-34, de 27/01/01 e alterações promovidas pelas n.ºs 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 12.873, de 24 de outubro de 2013:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

I - por apresentação extemporânea:(Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)
a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Neste cenário, correta a decisão de piso ao afirmar que a autoridade julgadora administrativa não pode, à vista de expressa disposição de lei, afastar dispositivo de lei ou decreto que institua multa por descumprimento de obrigação acessória.

Com efeito, deveria a Recorrente ter cumprido suas obrigações e entregar as declarações previstas na legislação, sob pena de sofrer penalidades, como no presente caso.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo